

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 842/83 - DRE-B nº 3437/82
INTERESSADO : ROSA MARIA DE FARIA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : Consº Bahij Amin Aur
PARECER CEE: 1228 /83 -C.Pleno- APROVADO EM 10/08/83.

1. HISTÓRICO:

1.1. A aluna ROSA MARIA DE FARIA transferiu-se do Curso Regular de 2º Grau do Colégio "La Salle" de Bauru para o curso supletivo do Liceu Noroeste da mesma cidade.

1.2. A interessada se matriculou no 1º semestre de 1980 no termo correspondente à 2º série de 2º grau com uma declaração do Colégio "La Salle" de 25/02/80, dizendo que a aluna Rosa Maria de Faria, com direito à matrícula na 2ª série de 2º grau requereu transferência para a escola Liceu Noroeste de Bauru a qual seria expedida dentro de 60 dias (fls.04).

1.3. A aluna fez os seguintes estudos no Liceu Noroeste:

1º semestre/1980 -termo correspondente à 2ª série de 2º grau; resultado: Aprovada.

2º semestre/1980 - termo correspondente à 3ª série de 2º grau; resultado: Desistente

2º semestre/1981 -termo correspondente à 3ª série de 2º grau; resultado: Aprovada.

1.4 Segundo o ofício do diretor do Liceu Noroeste, a aluna iniciou a série e, mediante insistência da secretaria, apresentou em maio de 1982 (fls.6), o histórico escolar referente à 1ª série cursada em 1978, isto é, após haver concluído a 3ª série (fls. 7-verso). Neste documento datado de 25/02/80 consta: "o aluno ficou em dependência em Matemática" (fls.06).

1.5. As autoridades opinantes da secretaria de Estado da Educação, Supervisor de Ensino, DRE/Bauru e CEI reconhecem que as duas escolas falharam e concluem pela convalidação dos atos escolares mediante a prostação de exame especial em Matemática, ao nível da 1ª série.

1.6 O Processo foi encaminhado a este Conselho pela Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

PROCESSO CEE: 842/83

PARECER CEE:

2. APRECIÇÃO:

2.1. A irregularidade consistiu em, por omissão, ter omitido uma declaração de dependência da aluna, sem mencionar a dependência da aluna, o que veio a ser verificado por ter sido a irregularidade da escola de destino, tendo a aluna se matriculado por três vezes a aluna sem que a dependência, a qual foi apresentado pela aluna em maio de 1980, para a 3ª série, mas datado de 25 de fevereiro de 1980, no início de seus estudos no Liceu Noroeste.

2.2. De qualquer maneira as autoridades de Estado da Educação consideraram que não houve falha da aluna, que a falha é da parte das escolas, tendo sido a convalidação dos atos escolares mediante a convalidação da Matemática ao nível da 1ª série de 2º grau.

2.3. Este Conselho, em casos de caráter excepcional, a situação de alunos, providências.

2.4. Parece-nos que deve ser admitido, Liceu Noroeste, por ter aceito por ter a interessada sem receber o seu histórico escolar do Colégio "La Salle", por ter omitido uma declaração, mesmo tendo a aluna tinha uma dependência em Matemática.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, a matrícula, no 1º semestre de 1980, na modalidade de curso supletivo, modalidade suplência de Liceu Noroeste, os atos escolares subsequentes.

Advirtam-se as escolas Liceu Noroeste e Bauru, pelas irregularidades constatadas.

CEEG, em 15 de Junho de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Renato Alberto T. Di Dio.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou nos termos de sua Declaração de Voto.

O Parecer primitivo, de autoria do Conselheiro Lionel Corbeil, foi rejeitado, trasformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

(Voto Vencido)

A aluna ROSA MARIA DE FARIA transferiu-se do Curso Regular de 2º Grau do Colégio "La Salle" de Bauru para o curso supletivo do Liceu Noroeste da mesma cidade.

A interessada se matriculou no 1º semestre de 1980 no termo correspondente à 2ª série de 2º grau com uma declaração do Colégio "La Salle" de 25/02/80, dizendo que a aluna Rosa Maria de Faria com direito à matrícula na 2ª série de 2º grau requereu transferência para a escola Liceu Noroeste de Bauru a qual seria expedida dentro de 60 dias (fls.04).

A aluna fez os seguintes estudos no Liceu Noroeste:

1º semestre/1980 -termo correspondente à 2ª série de 2º grau; resultado: Aprovada.

2º semestre/1980 - termo correspondente à 3ª série de 2º grau; resultado: Desistente

2º semestre/1981 -termo correspondente à 3ª série de 2º grau; resultado: Aprovada.

Segundo o ofício do diretor do Liceu Noroeste a aluna iniciou a série e, mediante insistência da secretaria, apresentou em maio de 1982 (fls.6), o histórico escolar referente à 1ª série cursada em 1978, isto é, após haver concluído a 3ª série (fls. 7-verso). Neste documento datado de 25/02/80 consta: "o aluno ficou em dependência em Matemática" (fls.06).

As autoridades opinantes da Secretaria do Estado da Educação, Supervisor de Ensino, DRE/Bauru e CEI reconhecem que as duas escolas falharam e concluem pela convalidação dos atos escolares mediante a prestação de exame especial em Matemática ao nível da 1ª série.

O Processo foi encaminhado a este Conselho pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

A irregularidade consiste na irregularidade da origem, Colégio "La Salle", ter emitido uma declaração, sem mencionar a dependência da aluna e a irregularidade de ter matriculado por três vezes a aluna sem apresentar o histórico escolar, qual foi apresentado pela aluna em maio de 1982, na 3ª série, mas datado de 25 de fevereiro de 1980, no início de seus estudos no Liceu Noroeste.

De qualquer maneira as autoridades do Estado da Educação consideraram que não houve falha da aluna que a falha é da parte das escolas(falhas) e pela convalidação dos atos escolares mediante o exame especial em Matemática em nível da 1ª série de 2º grau.

Este Conselho, em casos anteriores, já decidiu no mesmo sentido apontado pela Secretaria de Estado da Educação em tem anterior.

Parece-nos qur deve ser admitida a matrícula no curso supletivo, Liceu Noroeste, por ter aceito por transferência a interessada sem receber o seu histórico escolar do Colégio "La Salle", por ter omitido uma declaração, mesmo tendo a aluna que a aluna tinha uma dependência em Matemática.

À vista do exposto e em caráter de urgência, a matrícula, no 1º semestre de 1980, na modalidade curso supletivo, modalidade suplência do Liceu Noroeste, e os atos escolares subsequentes.

Para fazer jus ao certificado de 2º grau, a aluna deverá submeter-se a exame especial em nível da 1ª série de 2º grau e ser aprovada.

Adverta-se as escolas Liceu Noroeste e Colégio "La Salle", ambos de Bauru, pelas irregularidades.

São Paulo, 15 de Junho de 1983
a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PROCESSO CEE Nº 842/83 PARECER CEE Nº 1228/83

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos a favor da convalidação da matrícula de Rosa Maria de Faria no 1º semestre de 1980 na 2a. série do 2º grau, no curso supletivo, modalidade suplência, porque entendemos tenha, ocorrido, no caso, a recuperação implícita, quanto à Matemática.

Em 10 de agosto de 1983.

a) CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI